



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11274.720362/2021-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.541 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCOMPLETA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não procede a alegação de nulidade do lançamento quando a fundamentação legal citada, ainda que incompleta, aponta dispositivos legais que dão amparo à pretensão do Fisco e se faz acompanhar de descrição dos fatos precisa e objetiva, a qual possibilita ao sujeito passivo exercício do direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 2.

Não compete ao CARF afastar a norma vigente sob a alegação de inconstitucionalidade.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGROINDÚSTRIAS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 281 (RE Nº 611.601).

É constitucional o art. 22A da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 10.256/2001, no que instituiu contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição ao regime anterior da contribuição incidente sobre a folha de salários.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. AGROINDÚSTRIAS.

É devida pelo produtor rural pessoa jurídica, inclusive agroindústria, a contribuição para o SENAR, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, conforme determinações contidas em lei, com efeito vinculatório para a Administração Tributária Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Décima Terceira Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, consubstanciada no Acórdão nº 108-023.985 (fls. 421/428), o qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

1. Trata-se de impugnação a Autos de Infração referentes às contribuições substitutivas para a Seguridade Social (inclusive para o RAT) e para o SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, incidentes sobre a receita da comercialização da produção própria e de terceiros, FPAS 744, no período 01/2017 a 12/2018.
2. Conforme Relatório Fiscal de fls. 20 e seguintes, analisando as notas fiscais eletrônicas de saída emitidas pela empresa, constatou-se o auferimento de receitas nas operações de comercialização, no mercado interno, da produção rural própria e da produção rural adquirida de terceiros, industrializada ou não, nos termos estabelecidos no art. 22-A da Lei nº 8.212/91 (Agroindústria), na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.
3. As operações de comercialização da produção foram identificadas nas notas fiscais eletrônicas de venda emitidas pela empresa durante o período fiscalizado (01/2017 a 12/2018), obtidas no ambiente nacional do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, instituído pelo Decreto nº 6.022/2007. As vendas efetuadas para o mercado interno (adquirente domiciliado no Brasil) encontram-se relacionadas no Anexo I (2017) e III (2018) do Relatório Fiscal e as correlatas devoluções de vendas, identificadas nas notas fiscais eletrônicas de saída emitidas pelos clientes da Autuada, estão discriminadas no Anexo II (2017) e IV (2018). Os aludidos Anexos discriminam os números e as datas de emissão das notas fiscais, o CNPJ (quando informado na nota fiscal) e a razão social dos clientes da Autuada, o código fiscal de operações e prestações – CFOP e sua descrição, a descrição das mercadorias, o valor das operações (já excluídos os descontos porventura concedidos na emissão das notas fiscais). De acordo com as informações extraídas do SPED, todas as notas fiscais utilizadas na identificação dos fatos geradores e na apuração das bases de cálculo eram notas fiscais de saída e NENHUMA delas encontrava-se na situação “CANCELADA”. Foram

deduzidos os valores informados em GFIP, cálculo demonstrado no Anexo V do Relatório Fiscal.

4. Sobre as mesmas bases apuradas, incidiram contribuições destinadas ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e daqueles benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, conforme art. 22-A, inciso II, da Lei 8.212/1991; além das contribuições destinadas ao SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, nos termos do art. 22-A, §5º, da Lei nº 8.212/1991.

5. Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou a Defesa de fls. 339 e seguintes, na qual alega, em apertada síntese:

5.1. Nulidade do Auto de Infração referente ao SENAR por erro na fundamentação legal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), violando o art. 50 da Lei nº 9.784/99, § 1º, que preconiza a correta motivação do ato administrativo, bem como os arts. 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72, que se referem à lida formalização do lançamento fiscal;

5.2. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, ao acrescentar o art. 22-A à Lei nº 8.212/91, pois a competência tributária da União, fixada pelo art. 195, I, “b”, da CF/88, já estava esgotada desde a criação da COFINS (Lei Complementar nº 70/1991, Lei nº 9.718/1998 e Lei nº 10.833/2003). Ademais, a Lei nº 10.256/2001 é anterior ao advento da Emenda Constitucional 42/2003, que autorizou o regime substitutivo (§§ 12 e 13 do art. 195). Ao próprio regime dos §§ 12 e 13 do art. 195 haveria ofensa em razão da contribuição ser cumulativa. Tal contestação se ancoraria na dissonância jurisprudencial representada no reconhecimento de repercussão geral ao tema (RE 611.601);

5.3. Quanto ao SENAR, também não haveria autorização constitucional, pois o art. 62 do ADCT c/c o art. 240 da CF/88 não autorizou a substituição da base de tal contribuição da Folha de Salários para a receita bruta da comercialização.

6. É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

DESCRIÇÃO DO FATO. MENÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Demonstrado que houve a correta descrição do fato, bem como a menção ao dispositivo legal infringido, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não incorre em cerceamento do direito de defesa do Autuado o lançamento tributário cujo Relatório Fiscal e demais relatórios complementares descrevem, de maneira clara e precisa, os fatos jurídicos apurados, a motivação do lançamento, os dispositivos legais violados, a matéria tributável, as alíquotas aplicáveis, as exações exigidas e seus acréscimos legais, bem como os fundamentos legais que lhe dão esteio jurídico.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2 e art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. SENAR.

A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

A mesma base é utilização para a apuração da contribuição ao SENAR, conforme art. 22-A, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dessa decisão em 24/11/2021, por via eletrônica (termo de fl. 436), a Contribuinte apresentou, em 14/12/2021, por meio de procurador legalmente habilitado, o Recurso Voluntário de fls. 439/448, repisando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A Recorrente alega nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de erro na fundamentação legal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), violando o art. 50 da Lei nº 9.784/99, § 1º, que preconiza a correta motivação do ato administrativo, bem como os arts. 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72, que se referem à legítima formalização do lançamento fiscal.

Não cabe razão à Recorrente.

Verifica-se que, tanto nos Autos de Infração como no Relatório Fiscal das Infrações (fls. 20/26), a fundamentação legal encontra-se disposta detalhadamente por competência, de forma clara e completa, permitindo a perfeita compreensão dos fatos geradores, bem como da capitulação legal à qual se refere.

Cabe esclarecer que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

O art. 142, CTN, estabelece que:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, não compete ao Auditor Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, deve lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Portanto, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento por preterição aos direitos de defesa.

O relatório fiscal, além de conter a descrição pormenorizada dos fatos que são imputados ao sujeito passivo, expõe de forma clara e objetiva os elementos que levaram a Fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos geradores do tributo.

A Fiscalização motivou o ato de lançamento e descreveu os elementos comprobatórios da ocorrência dos fatos jurídicos, assim como das circunstâncias em que foram verificados, respaldando, por conseguinte, o nascimento da relação jurídica por meio das provas.

Ademais, os diversos anexos que acompanham o relatório fiscal possibilitam ao fiscalizado o exercício do direito à defesa e ao contraditório, consoante previsão da Constituição Federal. Tais documentos de apoio estão organizados por competência e fato gerador, contendo todas as informações necessárias à perfeita compreensão da autuação.

O ato administrativo foi adequadamente motivado, por meio da descrição dos fatos, do enquadramento legal e da demonstração da subsunção à regra matriz de incidência, conforme exigido pelos incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e pelo art. 142 do CTN, de modo que proporcionou ao sujeito passivo a possibilidade de produzir as provas hábeis para o fim de demonstrar os fatos que invoca como fundamento à sua pretensão recursal.

Peço vênia para transcrever excerto do voto condutor do acórdão recorrido, que rebate com clareza os argumentos da Recorrente, o qual adoto também como razões de decidir.

7.4. Especificamente quanto ao Autos de Infração do SENAR, constou no enquadramento legal da infração a menção ao aludido art. 22, I, da Lei nº 8.212/91:

INFRAÇÃO: SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA INCLUSIVE AGROINDÚSTRIA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS FPAS: 7444

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração **e os valores** apurados pela fiscalização **podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.**

VALOR DO PRINCIPAL RELATIVO À INFRAÇÃO

Valor do principal 947.441,86

ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2018:

Lei 8.212, de 24.07.91, art.22, I e §2º, art.32, IV e §2º, art.33, arts.35, 35-A e 37; Lei 11.457 de 16.03.07, art.3º e 16; Decreto 3.048, de 06.05.99, art.225, IV e §1º. Lei nº 8.212, de 24.07.91, art.22-A, §5º, Lei 8.870 de 15.04.94, art.25, §1º.

7.5. Tivesse atentado o impugnante ao que disciplina a legislação destacada, concluiria que a menção ao art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 é justificável. Isso porque a Lei do SENAR (Lei nº 8.315/91) estabelece em seu artigo 3º, I, que a contribuição, em regra, incide sobre a mesma base mencionada no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (remuneração), constituindo exceção a esta regra o regime de contribuição ao SENAR sobre a comercialização sobre a produção rural, **nos termos da Lei nº 8.212, art. 22A, § 5º**, citada no AI e que, por sua vez, remete ao artigo 3º, I, Lei nº 8.315/91. Então, **ao mencionar todo este conjunto de dispositivos, o AI traz os fundamentos originais da contribuição e os fundamentos da exceção à regra de contribuição sobre a base mencionada no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.**

7.6. Assim, inexistente qualquer ofensa ao art. 50 da Lei nº 9.784/99, § 1º, que preconiza a correta motivação do ato administrativo, bem como os arts. 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72.

7.7. Demais disso, **o Relatório Fiscal contém, ao total, sete páginas** (fls. 20/26), **com extenso detalhamento do procedimento fiscal e dos fatos apurados, inclusive quanto ao outro Auto de Infração.** Mas se não bastasse, como afirmado, **há uma diversidade de Relatórios, Planilhas, Termos e Discriminativos que explicam ainda melhor tudo quanto apurado.**

7.8. Portanto, **há descrição suficiente do ocorrido durante o procedimento fiscal e demonstração bastante precisa da forma de apuração, tanto do ponto de vista fático, como propriamente jurídico,** de sorte que não há motivos para o reconhecimento de nulidade dos lançamentos pela ausência de motivação.

(grifos do original)

Portanto, constata-se que todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), foram observados quando da lavratura do Auto de Infração.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – A qualificação do autuado;

II – O local, a data e a hora da lavratura;

III – A descrição do fato;

IV – A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias.

Diferentemente do alegado, os fatos foram descritos corretamente, de forma minuciosa, no Relatório Fiscal das Infrações (fls. 20/26), assim como foram mencionadas as disposições legais infringidas.

Também não se identificou violação das disposições contidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente, o autuado foi devidamente qualificado, foram mencionados os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicáveis, foram discriminados os valores da exigência fiscal, assim como o conteúdo da autuação está especificado no Relatório Fiscal das Infrações (fls. 20/26). Em resumo, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais.

Observa-se, ainda, que foi concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito de defesa, tendo todos eles apresentado impugnação ao Auto de Infração, exercendo o seu direito ao contraditório, perfeitamente amparado pelo Decreto nº 70.235/72 (PAF). O sujeito passivo autuado revelou conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, cuja impugnação e recurso voluntário abrangeram não só questões preliminares como também razões de mérito.

Ainda que se pudesse admitir alguma falha na exposição dos fundamentos legais, como alega a Recorrente, não há por que reconhecer a existência de vício capaz de anular o lançamento, uma vez que a descrição dos fatos possibilita ao Contribuinte o pleno conhecimento do que lhe é imputado pela autoridade fiscal, não havendo cerceamento de defesa.

Nesse sentido as seguintes decisões do CARF:

LANÇAMENTO FISCAL. VÍCIO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.

O lançamento fiscal efetuado por agente competente, com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

O erro no enquadramento legal da infração cometida ou enquadramento legal incompleto não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa.

A capitulação legal incompleta a infração ou mesmo a sua ausência não acarreta nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma detalhada das imputações que lhe foram feitas.

A inclusão desnecessária de um dispositivo legal, além do corretamente apontado para as infrações praticadas, não acarreta a improcedência da ação fiscal. Outrossim, a simples ocorrência de erro de enquadramento legal da infração não é o bastante, por si só, para acarretar a nulidade do lançamento quando, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida, venha a permitir ao sujeito passivo, na impugnação, o conhecimento do inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado, inclusive os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributável.

Ademais, se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só questão preliminar como também razões de mérito, descabe a proposição de prejuízo ou de cerceamento do direito de defesa.

(Acórdão nº 1401-004.146, de 22/01/2020, Rel. Nelso Kichel)

(destaquei)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCOMPLETA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não procede a alegação de nulidade do lançamento quando a fundamentação legal citada, ainda que incompleta, aponta dispositivos legais que dão amparo à pretensão do Fisco e se faz acompanhar de descrição dos fatos precisa e objetiva, a qual possibilita ao sujeito passivo exercício do direito de defesa.

(Acórdão nº 2801-001.815, de 24/08/2011, Rel. Amarylles Reinaldi e Henriques Resende).

Logo, ausentes os vícios quanto aos pressupostos e elementos do ato administrativo, afasta-se a preliminar de nulidade do lançamento fiscal.

MÉRITO

A Recorrente defende a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, ao acrescentar o art. 22-A à Lei nº 8.212/91, pois a competência tributária da União, fixada pelo art. 195, I, “b”, da CF/88, já estava esgotada desde a criação da COFINS (Lei Complementar nº 70/1991, Lei nº 9.718/1998 e Lei nº 10.833/2003).

Sustenta que, a Lei nº 10.256/2001 é anterior ao advento da Emenda Constitucional 42/2003, que autorizou o regime substitutivo (§§ 12 e 13 do art. 195).

Afirma que o tema possui repercussão geral já declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Assevera que de igual mácula sofre a contribuição ao SENAR, cobrada com fundamentação legal no artigo 22-A da Lei nº 8.212.91, uma vez que o art. 62 da ADCT c/c o art. 240 da CF/88 não autorizou sua substituição pela receita bruta da comercialização.

Sobre os argumentos da Recorrente quanto à inconstitucionalidade da contribuição da agroindústria sobre a receita bruta da comercialização, criada pela Lei nº 10.256/2001, não lhe cabe razão.

As teses relativas à inconstitucionalidade não devem ser objeto de enfrentamento por este Colegiado, tendo em vista o disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 26-A e na Súmula CARF nº 2

Decreto nº 70.235/1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, o STF julgou, em 19/12/2022, o mérito do tema com repercussão geral (RE nº 611.601), tendo fixado a seguinte tese – Tema 281:

É constitucional o art. 22A da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 10.256/2001, no que instituiu contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição ao regime anterior da contribuição incidente sobre a folha de salários.

Assim, não existe inconstitucionalidade na contribuição da agroindústria sobre a receita bruta da comercialização, criada pela Lei nº 10.256/2001.

Quanto ao SENAR, a análise sobre a sua constitucionalidade também encontra óbice no Decreto nº 70.235/1972, art. 26-A e na Súmula CARF nº 2, acima transcritos.

Outrossim, os argumentos trazidos pela Recorrente foram enfrentados pelo STF quando julgou, em 19/12/2022, o mérito do RE nº 816.830, com repercussão geral, embora se deva destacar que o tema se refira ao SENAR incidente na comercialização por produtor rural pessoa física e segurado especial, e não por agroindústria.

TEMA 801

É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01.

Destarte, não há como acatar as alegações da Recorrente, devendo ser mantido o lançamento fiscal na íntegra.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa